

O TRABALHO ESTÁ DE VOLTA!

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022

Siga nossas redes sociais:   /prefeitura.sfx





PLDO 2022

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022



MENSAGEM



MENSAGEM Nº 005/2021

São Félix do Xingu, 27 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Sercino Evangelista Cristo
Presidente da Câmara de São Felix do Xingu

Senhor Presidente,
Demais Senhoras e Senhores Vereadores,

É com grande alegria que encaminho a esta Casa Legislativa como representante eleito do Município de São Félix do Xingu para ratificar nosso compromisso frente à Gestão Municipal e apresentar a Vossas Excelências o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, de acordo com prazo previsto no § 6º, do art. 147, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, para análise dessa respeitável Câmara Municipal, a qual embasará a elaboração da Lei Orçamentária anual para o próximo exercício.

Ressalto a Vossas Excelências, que a LDO foi elaborada em observância aos dispositivos legais, com destaque à Lei Complementar nº 101, de 2000, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, assim como as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Nosso povo merece viver com dignidade. Queremos oportunizar para nossos jovens, mulheres, idosos e crianças uma vida longa e saudável, segurança para nossas famílias e um futuro para nossas crianças, através de uma educação de qualidade e inclusiva, além de respeito e reconhecimento a toda diversidade humana.

São Félix do Xingu é hoje uma cidade, cujos problemas sociais e estruturais se acumularam nos últimos anos, levando a sociedade a ficar com impressão que perdeu seu caminho. Porém, para nós a esperança de construir um novo amanhã possível é fundamental, principalmente com a participação popular nas decisões de governo, transformando dessa forma a maneira de gerir a cidade. Assim teremos um futuro



brilhante e sustentável.

Esclareço que as Diretrizes de Governo serão apresentadas e detalhadas em metas para o quadriênio 2022 a 2025, até 30 de outubro do corrente ano, quando do envio do Plano Plurianual – PPA, para essa casa Legislativa, sendo que para 2022 irá um demonstrativo a parte para receber as emendas e sugestões dos digníssimos vereadores e vereadoras.

Portanto, apresentamos esse Projeto com indicadores econômicos que nortearam a elaboração das metas fiscais mostrando que a economia estadual terá uma taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), para o período 2021, de 2,65%, conforme estimativa da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisa - FAPESPA, também, com nível de inflação medido pelo IPCA em torno de 3,50%, 3,25% e 3,25%, respectivamente para os anos de 2022, 2023 e 2024, conforme projeção do IBGE e Banco Central.

Nesse contexto, com a pandemia do COVID-19 (Coronavírus), que alterou completamente as perspectivas econômicas e fiscais para este e para os próximos exercícios, Estados e Municípios convivem com índices de frustração de receitas, que comprometem, sobremaneira, a gestão administrativa e fiscal. E o município é o ente mais prejudicado, considerando que é o menos favorecido na partilha de recursos e o responsável por oferecer um conjunto significativo de novas ações que essa nova realidade apresenta.

O contexto que hoje se apresenta dependerá da forma como a economia se comportará em 2022, caso ela não se confirme, necessitará neste caso medidas de cautela, visto que o poder discricionário do gestor municipal na aplicação dos recursos é ainda menor, quando tem a obrigatoriedade de observar as vinculações constitucionais, como para a educação, saúde, transferências ao Poder Legislativo, e legais como repasse aos Fundos. Outra questão é que a arrecadação dos órgãos da administração indireta, assim como convênios e operações de crédito devem ser aplicados, exclusivamente, em suas ações específicas.



De outra face, no sentido do governo municipal cumprir com o cronograma dos investimentos em andamento, estima-se para o ano de 2022, receita de Convênios, que já se encontram em pactuação, que financiarão obras em andamento, no entanto, caso haja necessidade de novos recursos o Município buscará parceiras junto à União, Estado e setor privado, para atendimento das metas traçadas em seu Plano Plurianual, de forma a complementar a capacidade de financiamento com recursos próprios do Município, na execução de investimentos estruturantes e de expressivo valor monetário.

Este projeto de lei marca o início do ciclo orçamentário de nossa gestão. Mais uma vez queremos reafirmar o firme compromisso com uma gestão que valorize os princípios do planejamento democrático, firmemente fundado no reconhecimento das identidades territoriais de nosso município e na construção de consensos para dar rumo à reconstrução e revigoração de nossa cidade.

Esse trajeto que agora se inicia do ponto de vista do planejamento orçamentário se expressará em um processo de elaboração do PPA 2022- 2025 e da lei orçamentária de 2022. Com amor pela nossa querida cidade, fé no nosso povo trabalhador, desejamos construir um novo começo através do ***Compromisso com o trabalho!***

João Cléber de Souza Torres
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI Nº 006/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao § 2º, do art.145, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de São Félix do Xingu para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I- as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- a estrutura e organização dos orçamentos;
- III- as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V- as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município;
- VI- as disposições gerais



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão encaminhadas no Anexo de Metas e Prioridades, assim como as diretrizes para o exercício de 2022, serão apresentadas no Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2022 - 2025, a ser encaminhado à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme o art. 146, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX, no prazo previsto no Inciso I, § 6º, do art. 147, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, será composta de:

I- mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:

- a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, fundamentada no demonstrativo da dívida pública municipal; e
- b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

II- projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a) texto do Projeto de Lei;



- b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais instrumentos legais; e
- c) discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se referem à alínea “b” do Inciso II deste artigo, compatíveis com os definidos na Lei 4.320/1964, são os seguintes:

I- do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11, da Lei Federal nº 4.320/1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II- do conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, discriminadas na forma definida nesta Lei;

III- do conjunto das Despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV- do conjunto das Despesas por Órgão/Função dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V- do demonstrativo especificando a codificação e a descrição das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Compõem ainda, como anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Demonstrativos das Receitas e Despesas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, especificados em projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:



I- programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III- atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV- operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 5º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 6º As unidades orçamentárias integram a classificação institucional, em seu menor nível, se constituindo em unidades executoras da programação de trabalho estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e serão agrupadas pelos órgãos orçamentários aos quais se vinculam.

§ 7º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I- pessoal e encargos sociais – 1;
- II- juros e encargos da dívida – 2;
- III- outras despesas correntes – 3;
- IV- investimentos – 4;
- V- inversões financeiras – 5; e
- VI- amortização da dívida – 6.



§ 8º A Reserva de Contingência será identificada pelo código “99.999.9999”, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.

§ 9º A Reserva de Contingência será identificada pelo código “9.9.99.99.99”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 11. A especificação da modalidade de aplicação observará o que está contido nos § 1º e § 4º, do art. 3º, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 12. É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 13. As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, estando autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2022, a abertura de crédito suplementar ou especial e a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

- I- dos tributos de sua competência;
- II- de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- III- de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;
- IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;
- V- das contribuições, inclusive as sociais dos órgãos na condição de empregadores e dos servidores na condição de empregados, as quais serão aplicadas conforme estabelecem as Leis nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, nº 8.624, de 28 de dezembro de 2007 e nº 8.856, de 01 de junho de 2011;
- VI- dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos; e
- VII- demais Receitas de competência Municipal.

Art. 9º. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

- I- os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II- as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;
- III- as alterações na legislação tributária para o exercício de 2021; e
- IV- o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.



Art. 10. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

- I- as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber; e
- II- as parcelas de receitas fundo a fundo, de convênios ou de contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 11. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma dos contratos já firmados.

Parágrafo único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada a capacidade de endividamento do Município e aos limites e condições definidos pelo Senado Federal.

Art. 12. As despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Fundada Interna e Externa Municipal serão asseguradas na Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

Parágrafo único. As despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada Pública Municipal, devem considerar as operações contratadas e as autorizações em negociações asseguradas até o último dia útil do mês anterior ao mês de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX.

Art. 13. Na programação de trabalho financiada com recursos de convênios e de operações de créditos serão assegurados, prioritariamente, recursos para compor a contrapartida municipal.

Art. 14. Constará no Orçamento Fiscal dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência participará em até 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal.

Art. 15. O aporte de recursos do Tesouro Municipal para autarquias, fundações e empresas estatais dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no *caput* deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas



próprias daquelas entidades.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 20 de outubro de 2021, sua proposta orçamentária para 2022, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita reestimada para o exercício de 2021, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 17. Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação de recursos os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

- I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico- financeiro ultrapasse o exercício de 2021; e
- II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 18. Na Lei Orçamentária Anual de 2022 serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal e outros dispositivos que disponham sobre a matéria.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Procuradoria Geral do Município - PGM a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios recebidos até 1º de julho, conforme pressupõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 19. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Direta serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta da Procuradoria Geral do Município - PGM.



Art. 20. A Procuradoria Geral do Município encaminhará a relação dos precatórios judiciais e eventuais divergências à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAPLAN para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. A atualização monetária dos precatórios, determinada na Constituição Federal observará os índices a serem aplicados conforme a legislação em vigor.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 22. Na programação das despesas, será vedado:

- I- fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos; e
- II- pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 24. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 25. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas alterações.

§ 1º As transferências que trata o *caput* do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração ou termos de fomento.



§ 3º O beneficiário das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regular em relação aos pagamentos de tributos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 26. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei, observando o disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I- auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sobre diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II- material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 27. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 28. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 30. O Orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

SEÇÃO III

NORMAS PARA O CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.

Art. 32. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento do planejamento do Município e dos Programas Temáticos.

§ 1º Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo fornecer as informações das metas físicas e financeiras de cada programa, bem como outros dados gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a tomada de decisão.

§ 2º A avaliação das Metas dos Programas a que se refere o *caput* do artigo anterior será efetivada, anualmente, na forma e conteúdo a serem definidos pela SEMAPLAN, compreendendo o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados pelos Programas.



SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 33. A Lei Orçamentária Anual de 2022 conterá dispositivo legal autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas até o limite de 100% (cem por cento) da despesa prevista.

Art. 34. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX, em conformidade com inciso IV do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 e em seus créditos adicionais poderão ser alteradas para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. Na abertura dos créditos suplementares de que trata o artigo 33, desta Lei, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 6º desta Lei.

Art. 39. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2022 em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, e registrado no Sistema de Contabilidade a partir do primeiro dia útil do exercício de 2022.

Parágrafo único. As alterações no QDD deverão ocorrer por meio de ato do titular do órgão ou entidade, através de Portaria, desde que ocorram na mesma unidade orçamentária, no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recursos e mesma origem de aplicação.



Art. 40. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da Receita e da Despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a adequação nos códigos do Orçamento municipal vigente.

Parágrafo único. A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa do exercício de 2021.

Art. 42. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2022, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação constante do referido Projeto de Lei.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- benefícios previdenciários;
- III- serviço da dívida fundada;
- IV- precatórios;
- V- obras em andamento;
- VI- contratos de serviços;
- VII- operações de crédito;
- VIII- convênios; e
- IX- contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1º, deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.



§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos adicionais.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PREVISÃO DE INGRESSO DE RECEITA E A PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO

Art. 43. Os Poderes deverão estabelecer para o primeiro quadrimestre, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2022, a previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminadas mensalmente, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º As informações relativas ao Poder Executivo, referida no *caput* deste artigo, serão constituídas:

- I- da previsão de ingresso de Receita, por origem de recurso: Própria, Transferências Legais e Constitucionais, Convênios e Operações de Crédito;
- II- da programação de desembolso, por grupo de despesa e fonte de recursos.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, caberá à SEMAPLAN e à SEMFI, estabelecer o previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º É competência da SEMAPLAN, disponibilizar, mensalmente aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, as quotas que viabilizem a execução orçamentária, compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso.

§ 4º A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso para os demais quadrimestres serão estabelecidas até trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

Art. 44. A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso do Poder Legislativo serão estabelecidas pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX, a partir de seu orçamento vigente, observado o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº58, de 2009.

Art. 45. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar a programação de desembolso, os Poderes promoverão, nos trinta dias subsequentes, os ajustes em suas programações, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, observando:



I- os compromissos com o pagamento de pessoal e encargos sociais, o pagamento do serviço da dívida fundada, o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e as vinculações de recursos à educação, à saúde e demais vinculações legais; e

II- a garantia dos recursos das contrapartidas municipais de convênios e financiamentos firmados;

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados para os órgãos e entidades do Poder Executivo dar-se-á em observância ao ingresso dessas receitas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46. No exercício financeiro de 2022 as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de São Félix do Xingu observarão os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169, da Constituição Federal.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O Projeto de Lei estabelecido no caput do artigo deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos demonstrativos dispostos nos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAPLAN, Secretaria Municipal de Finanças – SEMFI e à Procuradoria Geral do Município – PGM.



§ 3º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

Art. 49. No exercício de 2022, caso a despesa de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica restrito a concessão de vantagens inerentes ao regime especial de trabalho e por serviços extraordinários.

§ 1º Excetua-se do *caput* deste artigo o atendimento de serviços de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde e segurança, que ensejam situações de risco e prejuízo para a sociedade.

§ 2º A análise da necessidade para a realização de serviços prevista no parágrafo anterior, no âmbito do Poder Executivo, e a indicação da compensação dos recursos sem prejuízo do restabelecimento dos limites legais será de responsabilidade da SEMAPLAN, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 50. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial, e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II- não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente;
- III- não caracterizem relação direta de emprego.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. O Poder Executivo poderá, caso necessário, enviar a Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e intensificar a administração da Dívida Ativa.

Art. 52. A concessão e ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária no qual decorra renúncia de receita deverá sempre levar em conta o equilíbrio fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá ser modificado em função de alterações nas previsões dos indicadores macroeconômicos, inclusão de novas receitas e obrigações no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 54. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de São Félix do Xingu- CMSFX até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Bimestral de que trata o § 3º art. 145, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu.

Parágrafo único. O relatório que trata o *caput* deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101 de 2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.



Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX.

Art. 56. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere o § 5º, do art. 147, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, serão apresentadas no nível de detalhamento dos Orçamentos, garantindo recursos compatíveis à plena execução da emenda, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 57. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como irrelevantes as despesas que não ultrapassem o limite que trata os incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e suas atualizações.

Art. 58. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Fundada Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de São Félix do Xingu-CMSFX, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do exercício de 2021.

Art. 59. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, fundos, programas especiais, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos artigos. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetida previamente à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAPLAN e à Secretaria Municipal de Finanças - SEMFI.

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2022 poderá incluir modificações nas estimativas de Receita, Despesas e Metas Programáticas presentes nesta Lei, de modo a atender os objetivos e as ações constantes do Plano Plurianual

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Félix do Xingu (PA), 27 de agosto de 2021.

João Cléber de Souza Torres
Prefeito Municipal de São Félix do Xingu



ANEXOS



ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2022



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.000.000,00	Limitação de Empenhos	5.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	20.000.000,00	Renegociação de Dívidas/INSS	20.000.000,00
Avais e Garantias Concedidas	500.000,00	Limitação de Empenhos	500.000,00
Assunção de Passivos	1.500.000,00	Reserva de Contingência	1.500.000,00
Assistências Diversas	2.000.000,00	Limitação de Empenhos	2.000.000,00
Outros Passivos Contingentes	1.000.000,00	Reserva de Contingência	1.000.000,00
SUBTOTAL	30.000.000,00	SUBTOTAL	30.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	5.000.000,00	Limitação de empenhos	5.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	500.000,00	Limitação de empenhos	500.000,00
Discrepância de Projeções:	1.500.000,00	Reserva de Contingência	1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	3.000.000,00	Limitação de empenhos	3.000.000,00
SUBTOTAL	10.000.000,00	SUBTOTAL	10.000.000,00
TOTAL	40.000.000,00	TOTAL	40.000.000,00



ANEXO DE METAS FISCAIS



R\$ 1,00

[illegible]



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2022



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	189.875.290,34	0,00%	239,34%	210.117.400,00	0,12%	100,13%	20.242.109,66	1066,07%
Receitas Primárias (I)	204.081.631,79	0,00%	257,25%	210.051.947,34	0,12%	100,10%	5.970.315,55	292,55%
Despesa Total	204.297.681,39	0,00%	257,52%	212.393.405,34	0,12%	101,21%	8.095.723,95	396,27%
Despesas Primárias (II)	201.781.970,76	0,00%	254,35%	212.316.068,33	0,12%	101,18%	10.534.097,57	522,05%
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.299.661,03	0,00	2,90%	-2.264.120,99	0,00%	-1,08%	-4.563.782,02	-19845,46%
Resultado Nominal	413.186,48	0,00%	0,52%	2.507.220,82	0,00%	1,19%	2.094.034,34	0,00%
Dívida Pública Consolidada	8.076.985,98	0,00%	0,00%	10.895.414,87	0,01%	5,19%	2.818.428,89	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	8.692.758,46	0,00%	0,00%	7.243.664,70	0,00%	3,45%	-1.449.093,76	0,00%



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2022

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	182.782.173,13	210.117.400,49	14,96	212.000.000,00	0,90	230.000.000,00	8,49	242.000.000,00	5,22	255.870.350,00	5,73
Receitas Primárias (I)	182.611.947,32	210.051.947,34	15,03	211.089.000,00	0,49	229.900.000,00	8,91	241.895.000,00	5,22	255.750.350,00	5,73
Despesa Total	190.137.174,91	212.393.405,34	11,71	212.000.000,00	-0,19	230.000.000,00	8,49	242.000.000,00	5,22	255.870.350,00	5,73
Despesas Primárias (II)	190.071.723,58	212.316.068,33	11,70	205.310.000,00	-3,30	226.070.000,00	10,11	237.780.000,00	5,18	251.390.350,00	5,72
Resultado Primário (III) = (I - II)	-7.459.776,26	-2.264.120,99	-69,65	5.779.000,00	-355,24	3.830.000,00	-33,73	4.115.000,00	7,44	4.360.000,00	5,95
Resultado Nominal	565.063,82	2.507.220,82	343,71	604.410,21	-75,89	6.531.867,25	980,70	-1.100.000,00	-116,84	-1.200.000,00	9,09
Dívida Pública Consolidada	11.527.131,33	10.895.414,87	-5,48	9.555.404,94	-12,30	18.000.000,00	88,38	16.000.000,00	-11,11	15.000.000,00	-6,25
Dívida Consolidada Líquida	10.315.949,34	7.243.664,70	-29,78	10.268.132,75	41,75	16.800.000,00	63,61	15.700.000,00	-6,55	14.500.000,00	-7,64

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	204.405.304,21	221.673.857,52	8,45	212.000.000,00	-4,36	216.981.132,08	2,35	214.367.968,82	-1,20	212.821.197,42	-0,72
Receitas Primárias (I)	204.214.940,69	221.604.804,44	8,52	211.089.000,00	-4,75	216.886.792,45	2,75	214.274.957,92	-1,20	212.721.386,93	-0,73
Despesa Total	212.630.402,70	224.075.042,63	5,38	212.000.000,00	-5,39	216.981.132,08	2,35	214.367.968,82	-1,20	212.821.197,42	-0,72
Despesas Primárias (II)	212.557.208,48	223.993.452,09	5,38	205.310.000,00	-8,34	213.273.584,91	3,88	210.629.816,64	-1,24	209.094.939,32	-0,73
Resultado Primário (III) = (I - II)	-8.342.267,79	-2.388.647,64	-71,37	5.779.000,00	-341,94	3.613.207,55	-37,48	3.645.141,29	0,88	3.626.447,62	-0,51
Resultado Nominal	631.910,87	2.645.117,97	318,59	604.410,21	-77,15	6.162.138,92	919,53	-974.399,86	-115,81	-998.104,85	2,43
Dívida Pública Consolidada	12.890.790,97	11.494.662,69	-10,83	9.555.404,94	-16,87	16.981.132,08	77,71	14.173.088,85	-16,54	12.476.310,61	-11,97
Dívida Consolidada Líquida	11.536.326,15	7.642.066,26	-33,76	10.268.132,75	34,36	15.849.056,60	54,35	13.907.343,43	-12,25	12.060.433,59	-13,28



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	62.778.469,70	0,00%	57.220.655,00	0,00%	40.488.824,00	0,00%
TOTAL	62.778.469,70	0,00%	57.220.655,00	0,00%	40.488.824,00	0,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%

FONTE: Balanço Geral: 2018, 2019 e 2020



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	98.726,06	27.544,63	248.384,35
Alienação de Bens Móveis	81.200,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	17.526,06	27.544,63	248.384,35
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	98.726,06	27.544,63	248.384,35
DESPESAS DE CAPITAL	98.726,06	27.544,63	248.384,35
Investimentos	98.726,06	27.544,63	248.384,35
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2020 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2019 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2018 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRI	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Anistia/Remissão/Isenção	Imóveis	120.000,00	126.000,00	132.300,00	Aumento da base cartográfica horizontal
ITBI	Anistia/Remissão/Isenção	Imóveis	100.000,00	105.000,00	110.250,00	Incremento/Otimização da arrecadação
ISSQN	Anistia/Remissão/Isenção	Serviços	250.000,00	262.500,00	275.625,00	Incremento/Otimização da arrecadação
TAXAS	Anistia/Remissão/Isenção	os	85.000,00	89.250,00	93.712,50	Incremento/Otimização da arrecadação
TOTAL			555.000,00	582.750,00	611.887,50	-



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS



MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2022

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2022
Aumento Permanente da Receita	3.500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.500.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	300.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.800.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.200.000,00
Novas DOCC	1.200.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.600.000,00



MEMÓRIAS DE CÁLCULO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS RECEITAS - 2019-2024 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2022)

RECEITAS	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISTA		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Receitas Correntes	196.718.480,02	226.688.336,18	212.412.000,00	242.600.000,00	254.580.000,00	267.479.350,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	14.654.468,87	17.506.912,66	16.513.700,00	20.660.000,00	21.603.000,00	22.682.500,00
Impostos	13.136.884,81	15.360.508,56	13.900.000,00	17.000.000,00	17.850.000,00	18.742.500,00
Taxas	1.517.584,06	2.146.404,10	2.613.700,00	3.610.000,00	3.700.000,00	3.885.000,00
Contribuições de Melhorias	0,00	0,00	0,00	50.000,00	53.000,00	55.000,00
Contribuições	834.896,46	1.162.743,11	1.000.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	1.600.000,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação	834.896,46	1.162.743,11	1.000.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	1.600.000,00
Receita Patrimonial	142.681,18	64.649,51	111.000,00	100.000,00	105.000,00	120.000,00
Exploração do Patrimônio Imobiliário	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Mobiliários	142.681,18	64.649,51	111.000,00	100.000,00	105.000,00	120.000,00
Receita de Serviços	40.700,00	50.000,00	300.000,00	100.000,00	0,00	0,00
Serviços Administrativos e Comerciais	0,00	50.000,00	300.000,00	100.000,00	105.000,00	110.000,00
Outros Serviços	40.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	180.823.993,06	207.732.704,30	194.319.300,00	220.040.000,00	231.087.000,00	242.856.350,00
Transferências da União e suas Entidades	105.024.343,34	125.776.624,97	115.077.300,00	128.040.000,00	134.402.000,00	141.337.100,00
PPM	39.320.405,76	37.482.150,20	42.000.000,00	45.000.000,00	47.250.000,00	49.612.500,00
FPM-Dezembro	1.735.282,23	1.678.654,15	1.740.000,00	2.040.000,00	2.142.000,00	2.249.100,00
FPM-Julho	1.671.171,65	1.682.233,08	1.740.000,00	2.000.000,00	2.100.000,00	2.205.000,00
ITR	2.046.546,18	2.500.421,81	1.500.000,00	3.000.000,00	3.150.000,00	3.307.500,00
FEP	605.844,92	600.166,27	600.000,00	700.000,00	710.000,00	745.500,00
CFEM	2.058.971,97	1.445.506,48	2.000.000,00	5.000.000,00	5.200.000,00	5.500.000,00
Outras Transf.Dec.Compl.Financ.p/Explor.	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00
Transf.de Recursos do SUS-Custeio	18.976.032,34	27.878.701,17	21.260.300,00	30.000.000,00	32.000.000,00	33.600.000,00
Transf.de Recursos do SUS-Investimento	0,00	321.202,50	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.de Recursos do FNDE	4.132.890,78	3.637.557,69	4.442.000,00	4.500.000,00	4.700.000,00	4.935.000,00
Transf.Fin. do ICMS-Desoneração	0,00	941.689,14	360.000,00	0,00	0,00	0,00
Transf.de Recursos da Compl.da União ao FUNDEB	28.127.351,61	24.608.382,23	30.000.000,00	32.000.000,00	33.500.000,00	35.175.000,00
Transf.de Convênios da União	2.850.191,70	2.561.950,32	2.190.000,00	0,00	0,00	0,00
Transf.de Recursos do FNAS	1.443.643,25	1.802.537,88	2.945.000,00	3.000.000,00	3.150.000,00	3.307.500,00
Transf.de Precatórios do FUNDEF	0,00	0,00	2.000.000,00	800.000,00	500.000,00	700.000,00
Outras Transf.da União	2.056.011,04	18.635.472,05	1.800.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Estado	42.462.471,18	46.815.531,33	44.240.000,00	52.000.000,00	54.685.000,00	57.419.250,00
ICMS	38.103.031,80	41.756.692,27	41.040.000,00	47.000.000,00	49.350.000,00	51.817.500,00
IPVA	1.483.366,65	1.596.308,41	1.600.000,00	1.800.000,00	1.890.000,00	1.984.500,00
IPI	1.043.875,14	1.042.189,23	1.100.000,00	1.200.000,00	1.260.000,00	1.323.000,00
CIDE	88.709,51	74.552,13	200.000,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00
Outras Transf.do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.do Estado para a Saúde	960.356,33	1.676.322,32	0,00	1.500.000,00	1.575.000,00	1.653.750,00
Transf.do Estado para a Assist.Social	33.150,97	54.600,00	0,00	100.000,00	120.000,00	126.000,00
Transf.de Convênios do Estado	749.980,78	614.866,97	300.000,00	200.000,00	280.000,00	294.000,00
Transferências de Outras Instituições	33.337.178,45	35.140.548,00	35.002.000,00	40.000.000,00	42.000.000,00	44.100.000,00
Transf.do FUNDEB	33.337.178,45	35.140.548,00	35.002.000,00	40.000.000,00	42.000.000,00	44.100.000,00
Outras Receitas Correntes	221.740,45	171.326,60	168.000,00	200.000,00	210.000,00	220.500,00
Receitas de Capital	2.463.138,48	268.811,06	16.400.000,00	7.000.000,00	8.000.000,00	10.000.000,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	27.544,63	98.726,06	800.000,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.435.593,85	170.085,00	15.600.000,00	7.000.000,00	8.000.000,00	10.000.000,00
(-) Dedução da Receita	16.399.445,37	16.839.746,75	16.812.000,00	19.600.000,00	20.580.000,00	21.609.000,00
Renúncia de Receita	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções do Fundeb	16.399.445,37	16.839.746,75	16.812.000,00	19.600.000,00	20.580.000,00	21.609.000,00
Outras Deduções de Receita	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total da Receita	182.782.173,13	210.117.400,49	212.000.000,00	230.000.000,00	242.000.000,00	255.870.350,00

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS DESPESAS - 2019-2024 (PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-2022)

DESPESAS	Empenhada		Orçada	Prevista		
	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas Correntes	179.012.304,73	191.840.197,97	170.216.533,69	201.170.000,00	209.910.000,00	216.540.350,00
Pessoal e Encargos Sociais	97.243.276,47	99.086.375,25	89.136.900,00	115.000.000,00	118.000.000,00	120.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	50.000,00	100.000,00	130.000,00	150.000,00
Outras Despesas Correntes	81.769.028,26	92.753.822,72	81.029.633,69	86.070.000,00	91.780.000,00	96.390.350,00
Despesas de Capital	11.124.870,18	20.553.207,37	36.583.466,31	26.600.000,00	29.750.000,00	36.880.000,00
Investimentos	11.059.418,85	20.482.820,00	35.143.466,31	25.000.000,00	28.000.000,00	35.000.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	100.000,00	150.000,00	180.000,00
Amortização da Dívida	65.451,33	70.387,37	1.440.000,00	1.500.000,00	1.600.000,00	1.700.000,00
Reserva de Contingência	0,00	0,00	5.200.000,00	2.230.000,00	2.340.000,00	2.450.000,00
TOTAL	190.137.174,91	212.393.405,34	212.000.000,00	230.000.000,00	242.000.000,00	255.870.350,00

MEMÓRIA DE CÁLCULO - VARIÁVEIS

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB Real (crescimento % anual)	3,09	2,88	2,72
Taxa real de juros implícitos sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	4,74	5,63	5,90
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,15	5,04	5,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação (IPCA)	3,50	3,25	3,25
Receita Corrente Líquida - RCL	223.000.000,00	234.000.000,00	245.870.350,00
Projeção do PIB do ente - R\$ milhares	196.406.315.000,00	208.869.503.000,00	221.870.310.000,00

Fonte: SPE/FAZENDA/ME. Elaboração: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAPLAN

Metodologia de cálculo dos valores constantes para o Anexo de Metas Fiscais

Índice de deflação	2022	2023	2024
	1,0350	1,0686	1,1034

Metodologia de cálculo dos valores constantes para o Anexo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - IPCA (IBGE)					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
6,50	6,00	5,50	6,00	6,50	6,50

2019	2020	2021	2022	2023	2024
1,1183	1,0550	1,0000	1,0600	1,1289	1,2023

PIB 2020	173.566.000.000,00
----------	--------------------